

LEI Nº 246 / 02.

Institui no Município de Natividade a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149 – A da CF e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natividade aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no município de Natividade-RJ, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos como prevista no art. 149-A da CF.

§ 1º - A contribuição para Custeio da Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – no lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

III – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, com raio de 60m (sessenta metros), cujo centro esteja localizado no poste mais próximo dotado de luminária.

§ 3º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 m (cento e vinte metros).

Art. 2º - Fica considerado imóvel distinto para efeito de cobrança da CIP cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3º - Contribuinte da CIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único : São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de qualquer atividade econômica.

Art. 4º - A Contribuição do Custeio da Iluminação Pública – CIP será devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, calculado na forma do presente dispositivo e sua correspondente regulamentação, por decreto, que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar:

§ 1º - O cálculo e o lançamento da CIP para os imóveis prediais territoriais serão efetuados considerando;

I - como valor mínimo, o correspondente à testada de 06 (seis) metros lineares, por economia;

II - como valor máximo, por economia, o decorrente da aplicação da testada de 20 (vinte) metros lineares;

III - nos condomínios verticais, para cada economia, a testada de 06 (seis) metros lineares;

§ 2º - O valor mínimo será aplicado, ainda, sempre que a testada do imóvel não puder ser apurada.

Art. 5º - O município poderá, opcionalmente à sistemática estabelecida nos dispositivos precedentes, adotar como fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica em seu território, caso esta opção se revele mais econômica e de mais fácil operacionalização.

Art. 6º - Adotada a opção prevista no artigo anterior, considerar-se-á:

- I- sujeito passivo da CIP o consumidor de energia elétrica , residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica local;
- II- a base de cálculo da CIP, neste caso , será o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária;
- III- as alíquotas de contribuição serão diferenciadas conforme as classes de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, podendo variar as alíquotas de 3,5 % a 6 % , conforme tabela a ser editada através de decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único : Ficam isentos da Contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h de da classe rural com consumo de até 70 kw/h.

Art. 7º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O município poderá celebrar Convênio ou Contrato com a concessionária estabelecendo a forma de cobrança e repasse de recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - O produto da arrecadação da CIP constituirá receita do Tesouro Municipal, destinada, prioritariamente, à manutenção das instalações para iluminação pública e a melhoria desses serviços.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei, caso se torne necessário e oportuno.

Art. 10 - Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de atualização anual e de cobrança da CIP, bem como as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação tributária municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial o capítulo XI , art. 226 a 240 , seus parágrafos, incisos e alíneas, da Lei nº 231/02

Prefeitura Municipal de Natividade, 27 de dezembro de 2002.

Luiz Carlos Machado
Prefeito Municipal